

REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO: INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DO REGIME JURÍDICO DO REFÚGIO NO CONTEXTO DA AMAZÔNIA

ENVIRONMENTAL REFUGEES AND BRAZILIAN LAW: STRUCTURAL INADEQUACY OF THE REFUGEE LEGAL REGIME IN THE CONTEXT OF THE AMAZON

Recebido em	22/04/2026
Aprovado em	03/06/2026

Ana Carolina Leão de Oliveira Silva Elias¹

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção jurídica conferida aos chamados refugiados ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da intensificação dos deslocamentos forçados decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Parte-se da constatação de que, embora o fenômeno do deslocamento ambiental se mostre crescente e relevante, não há, no plano internacional, um regime jurídico específico capaz de enquadrar adequadamente essa categoria. A pesquisa investiga, assim, em que medida o sistema jurídico brasileiro, especialmente após a Lei nº 13.445/2017, é capaz de assegurar proteção efetiva a esses indivíduos. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza jurídico-dogmática, a partir da análise de normas nacionais e internacionais, bem como da doutrina especializada. Sustenta-se que a insuficiência da proteção jurídica não decorre apenas da ausência de reconhecimento normativo específico, mas revela uma inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais do direito dos refugiados, que permanecem ancoradas em pressupostos incapazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. No contexto brasileiro, especialmente na região amazônica, essa limitação assume contornos concretos, evidenciando a fragilidade das respostas institucionais diante de populações em situação de vulnerabilidade socioambiental. Conclui-se que o modelo jurídico vigente, ao operar por meio de enquadramentos indiretos e fragmentados, não oferece respostas adequadas à complexidade do fenômeno, o que demanda a revisão das categorias normativas existentes.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; mudanças climáticas; direito dos refugiados; deslocamento forçado; Amazônia; Direitos Humanos.

¹ Advogada especialista em Direito Civil. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Professora. Pesquisadora na área de direito administrativo, direito ambiental e climático, direitos fundamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7144817092198551>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9252-1704>.

ABSTRACT

This article analyzes the legal protection afforded to so-called environmental refugees within the Brazilian legal system, in light of the increasing forced displacement resulting from climate change and environmental degradation. It starts from the premise that, although environmental displacement has become a growing and relevant phenomenon, there is no specific international legal framework capable of adequately addressing this category. The research thus examines to what extent the Brazilian legal system, particularly after the enactment of Law No. 13.445/2017, is capable of ensuring effective protection for these individuals. A deductive method is adopted, with a qualitative approach and a legal-dogmatic nature, based on the analysis of national and international legal norms, as well as specialized doctrine. It is argued that the insufficiency of legal protection does not stem solely from the absence of specific legal recognition, but also reflects a structural inadequacy of the traditional legal categories of refugee law, which remain grounded in assumptions that fail to encompass contemporary forms of forced displacement. In the Brazilian context, especially in the Amazon region, this limitation takes on concrete contours, highlighting the fragility of institutional responses to populations in situations of socio-environmental vulnerability. It is concluded that the current legal framework, operating through indirect and fragmented mechanisms, does not provide adequate responses to the complexity of the phenomenon, thus requiring a revision of existing normative categories.

Keywords: Environmental refugees; climate change; refugee law; forced displacement; Amazon region; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o deslocamento humano sempre ter existido, diante dos crescentes desastres ambientais em grande parte ocasionados por interferência antrópica ao meio ambiente ao longo do tempo, os fluxos migratórios forçados têm se intensificado de maneira significativa. Nesse contexto, migrantes em busca de melhores condições de sobrevivência atravessam fronteiras locais e transnacionais, fazendo emergir uma nova tipologia de migrante, denominada refugiado ambiental ou refugiado climático, categoria ainda sem consenso terminológico consolidado.

As discussões acerca desse tipo de migração se iniciaram na década de 1980, entretanto ainda observa-se a inexistência de instrumento jurídico internacional específico destinado à proteção dos direitos dessas pessoas, que frequentemente se encontram em situação de elevada vulnerabilidade, com seus direitos humanos fragilizados ou mesmo negados. Essa ausência normativa internacional revela uma insuficiência na proteção aos deslocados ambientais, tutela essa que possui natureza transnacional e humanitária, não podendo ficar restrita à discricionariedade dos Estados.

Diante disso a lacuna da pesquisa que se realiza consiste na inexistência de um regime jurídico internacional específico para refugiados ambientais, e insuficiência dos mecanismos normativos nacionais para assegurar proteção efetiva a esse grupo, sobretudo no que se refere ao reconhecimento jurídico e à garantia concreta de seus direitos fundamentais.

A lacuna identificada, entretanto, não se limita à ausência de um regime jurídico específico. Ela revela uma inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais do direito dos refugiados, que se mantém ancoradas em pressupostos que não são capazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. Nesse sentido, a insuficiência normativa não decorre apenas de omissões pontuais, mas de um descompasso entre a complexidade do fenômeno e os critérios jurídicos disponíveis para sua apreensão.

A problemática se torna mais relevante na medida em que, diante dessa ausência normativa internacional, os Estados passam a regular a questão de maneira fragmentada em cada ordenamento jurídico, o que por vezes acaba resultando na adoção de medidas insuficientes, deixando os migrantes ambientais passíveis de violações a direitos fundamentais.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sistema jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.445/2017, é capaz de assegurar proteção efetiva aos refugiados ambientais diante da ausência de reconhecimento normativo internacional específico? No contexto brasileiro, os efeitos das mudanças climáticas assumem contornos particularmente sensíveis na região amazônica, onde a intensificação de eventos extremos, a alteração dos regimes hidrológicos e os processos contínuos de degradação ambiental têm repercussões diretas sobre as condições de vida das populações locais. Trata-se de um espaço em que a relação entre meio ambiente e subsistência se mostra ainda mais evidente, de modo que a deterioração dos ecossistemas não apenas compromete recursos naturais essenciais, mas também contribui para o deslocamento de indivíduos e comunidades inteiras. Nesse cenário, a problemática dos refugiados ambientais adquire relevância concreta, inserindo-se em uma dinâmica regional que evidencia, de forma mais acentuada, os limites das respostas jurídicas atualmente disponíveis.

O estudo parte da hipótese de que o sistema jurídico brasileiro, apesar de dispor de instrumentos normativos potencialmente aplicáveis às situações de deslocamento ambiental, não assegura proteção efetiva aos refugiados ambientais, em razão não apenas da ausência de reconhecimento jurídico específico dessa categoria e da aplicação insuficiente e fragmentada dos mecanismos existentes, mas também da inadequação estrutural das categorias jurídicas tradicionais e das limitações na sua aplicação a formas contemporâneas de deslocamento forçado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade do sistema jurídico brasileiro na proteção dos refugiados ambientais, à luz do disposto na Lei nº 13.445/2017 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, considerando a ausência de normativo internacional específico.

Diante disso, como objetivos específicos busca-se: examinar a possibilidade de enquadramento jurídico dos refugiados ambientais no ordenamento brasileiro; identificar os instrumentos normativos nacionais e internacionais aplicáveis à proteção dessa categoria de migrantes; avaliar as limitações normativas e institucionais do sistema brasileiro na garantia de seus direitos; e ainda verificar a efetividade prática das medidas de proteção existentes.

Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, tendo como ponto de partida premissas gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Migratório com vistas a analisar a proteção jurídica conferida aos refugiados ambientais no ordenamento brasileiro. Essa opção metodológica justifica-se pela necessidade de examinar a coerência e a aplicabilidade de categorias jurídicas consolidadas diante de uma realidade ainda não normatizada plenamente.

A pesquisa utiliza fontes primárias de natureza normativa, como legislação nacional, tratados internacionais e documentos institucionais, analisados por meio de pesquisa documental, e também fontes secundárias, consistentes em revisão bibliográfica da doutrina especializada, com vistas à compreensão da estrutura de proteção internacional e nacional dos refugiados ambientais, bem como à análise crítica dos limites e potencialidades do sistema jurídico brasileiro face à lacuna normativa identificada.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, à análise crítica da efetividade normativa acerca da capacidade do ordenamento jurídico de oferecer respostas adequadas às situações de deslocamento forçado por fatores ambientais. Nesse sentido, a investigação além de descrever os institutos jurídicos existentes, busca também examinar se são suficientes, coerentes e se possuem limitações diante da complexidade dos deslocamentos ambientais contemporâneos.

A análise da efetividade jurídica é compreendida como o potencial dos mecanismos normativos existentes para enquadrar, reconhecer e oferecer proteção às situações de deslocamento ambiental. Nesse sentido, se realiza o confronto entre o arcabouço jurídico disponível e as demandas decorrentes dos fluxos migratórios ambientais, com o objetivo de evidenciar lacunas, fragmentações e limitações estruturais do sistema.

Foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como apoio instrumental no desenvolvimento deste trabalho. O ChatGPT foi empregado exclusivamente para a tradução do

abstract e das keywords para a língua inglesa, bem como para revisão gramatical, aprimoramento da coesão e da coerência textual, sem interferência no conteúdo intelectual produzido. Adicionalmente, a ferramenta NotebookLM foi utilizada como recurso auxiliar na leitura e compreensão dos textos que compõem o referencial teórico, não tendo sido empregada para a geração de conteúdo autoral. Ressalta-se que todas as ideias, análises e conclusões apresentadas são de inteira responsabilidade dos autores.

Por oportuno, ressalta-se que a investigação não possui a finalidade de verificação empírica da aplicação concreta desses instrumentos em casos específicos, mas sim a avaliação de sua capacidade normativa de resposta ao fenômeno de deslocamento climático forçado. Por esse motivo a pesquisa insere-se no campo das investigações jurídico-críticas, contribuindo para a reflexão acerca da adequação das categorias normativas existentes frente às novas dinâmicas de mobilidade humana.

2 O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL COMO CAUSADOR DE DESASTRES AMBIENTAIS

A mudança climática global tem sido apontada como um dos principais desafios contemporâneos, não apenas por seus efeitos ambientais, mas pelas repercussões sociais e econômicas que dela decorrem. Conforme destaca Toniello (2019), os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicam que eventos extremos vêm se tornando mais frequentes e intensos, revelando alterações significativas nos padrões climáticos. O aquecimento global observado nas últimas décadas, amplamente associado à atividade humana, tem provocado transformações relevantes, como o aumento da temperatura dos oceanos e mudanças nos regimes de vento, evidenciando que o atual cenário climático não pode ser compreendido como resultado de variações naturais isoladas.

Esse processo está diretamente relacionado à consolidação de um modelo de desenvolvimento fundado na exploração intensiva de recursos naturais. A partir da Revolução Industrial, o crescimento econômico passou a depender do uso sistemático de combustíveis fósseis, especialmente o carvão, o que contribuiu para o aumento expressivo da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. Como observa Toniello (2019), os países industrializados historicamente assumem papel central nesse processo, sendo responsáveis por parcela significativa das emissões que impulsionam as alterações climáticas globais.

Paralelamente, práticas como o desmatamento e a degradação ambiental ampliam os efeitos desse desequilíbrio. A retirada de cobertura vegetal, associada à expansão de atividades econômicas predatórias, compromete a capacidade de regeneração dos ecossistemas e

intensifica a ocorrência de eventos extremos. Nesse sentido, Wedy (2018) destaca que as mudanças climáticas têm impactado diretamente o fornecimento de água, reduzindo reservatórios e afetando não apenas o equilíbrio ambiental, mas também a subsistência humana e animal em diversas regiões do mundo.

A esse quadro somam-se outras atividades com impacto significativo sobre o clima, como a queima de combustíveis fósseis para geração de energia, as atividades industriais, o transporte e o descarte inadequado de resíduos sólidos. Conforme aponta Barcessat (2018), tais práticas, associadas ao desmatamento e à expansão agropecuária, contribuem de forma decisiva para o agravamento do efeito estufa, intensificando os processos de degradação ambiental.

Não se trata, contudo, apenas de um problema técnico ou ambiental. As alterações climáticas refletem, em grande medida, escolhas estruturais das sociedades contemporâneas, que incorporam a exploração ambiental como elemento constitutivo de seus modelos econômicos. Nesse sentido, Born (2017) chama atenção para o fato de que a persistência dessas práticas está associada à ausência de compromisso efetivo com princípios de sustentabilidade e justiça social, o que contribui para a ampliação das desigualdades e para a intensificação dos impactos ambientais.

Os efeitos dessas transformações já se manifestam de forma concreta. O aumento da temperatura em determinadas regiões, como apontado por Dow e Downing (2007), tem provocado alterações físicas no território, afetando diretamente a infraestrutura e as condições de vida das populações locais. De maneira mais ampla, como observa Giddens (2010), as mudanças climáticas atuam como um multiplicador de riscos, atingindo com maior intensidade as populações em situação de vulnerabilidade, que possuem menor capacidade de adaptação às transformações ambientais.

Nesse contexto, os desastres ambientais deixam de ser compreendidos como eventos isolados e passam a assumir caráter estrutural, na medida em que comprometem recursos essenciais à sobrevivência humana. A escassez de água e alimentos, a perda de áreas produtivas e a degradação de territórios habitáveis afetam diretamente as condições de subsistência, tornando, em muitos casos, inviável a permanência das populações em seus locais de origem.

Diante disso, observa-se que o desequilíbrio ambiental não produz apenas impactos ecológicos, mas desencadeia consequências sociais profundas, entre as quais se destaca o deslocamento forçado de populações. Como já sinalizado por Toniello (2019), a intensificação dos desastres ambientais está associada ao surgimento de fluxos migratórios motivados por fatores ambientais, revelando uma dimensão humana do fenômeno climático que desafia as categorias tradicionais de análise. No contexto brasileiro, tais dinâmicas assumem contornos

particularmente sensíveis na região amazônica, onde a degradação ambiental, associada a alterações nos regimes climáticos, tende a intensificar situações de vulnerabilidade e deslocamento populacional. É nesse ponto que a questão ambiental se projeta no campo jurídico, na medida em que tais deslocamentos não encontram enquadramento adequado nos regimes normativos existentes, evidenciando a necessidade de repensar os instrumentos de proteção à luz dessa realidade.

3 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os deslocamentos humanos acompanham a humanidade desde o início dos tempos. As migrações ocorrem por diversos fatores pessoais e sociais, como a busca por melhores condições de vida, trabalho digno e segurança, a fuga da pobreza, violência e conflitos, bem como a migração em decorrência de fatores ambientais. Como migração entende-se o ato de cruzar a fronteira de uma unidade política ou administrativa (CASTLES, 2005), dentro de um mesmo país, quando há migração interna, ou de um país para o outro, quando a migração é externa. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), milhares de pessoas já se encontram em situação de migração forçada, e esse número deverá aumentar significativamente em um futuro próximo.

A migração forçada pode ser entendida como o movimento migratório que ocorre sob coação, incluindo ameaças à vida ou à sobrevivência, seja por causas naturais ou provocadas pelo homem, como nos casos de deslocamentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como em decorrência de desastres naturais, ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento (OIM, 2009). Nesse contexto, evidencia-se que fatores ambientais já se inserem como causas relevantes de deslocamento humano, especialmente quando comprometem as condições mínimas de subsistência.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER), publicada em 1951, em seu artigo 1º, define refugiado como toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, não possuindo nacionalidade e estando fora do país de sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer a ele retornar. Apesar de reconhecer a figura do refugiado, o referido instrumento estabeleceu limitações relevantes, uma vez que sua aplicação estava inicialmente restrita a acontecimentos anteriores a 01.01.1951 e ao contexto europeu, o que comprometeu sua operacionalidade. Tais limitações foram posteriormente superadas com

o Protocolo de 1967, embora a caracterização do refúgio tenha permanecido vinculada, essencialmente, à violação de direitos civis e políticos (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

Ainda nos dias atuais, o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção de 1951 permanece amplamente utilizado no plano internacional. Para que uma pessoa seja reconhecida como refugiada, exige-se a presença de elementos como a extraterritorialidade, o fundado temor de perseguição e a ocorrência de graves violações de direitos humanos (SALES e OLIVEIRA, 2019). Contudo, tal definição revela-se restritiva, especialmente quando confrontada com novas dinâmicas de deslocamento forçado que não se enquadram nos critérios tradicionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, permanecem excluídos da proteção jurídica do refúgio os chamados deslocados internos, que, embora não cruzem fronteiras internacionais, deixam seus locais de origem por fatores diversos, inclusive ambientais, encontrando-se igualmente em situação de vulnerabilidade e com direitos fundamentais comprometidos. Essa exclusão evidencia uma limitação estrutural do sistema jurídico internacional, que condiciona o reconhecimento da proteção à ocorrência de determinados requisitos formais, desconsiderando outras formas de deslocamento igualmente forçadas.

Embora a existência de indivíduos que deixam seus locais de origem em razão da degradação ambiental não seja um fenômeno recente, a expressão “refugiados ambientais” é relativamente nova, tendo se consolidado a partir da década de 1980 e ganhado maior relevância com o primeiro Relatório do IPCC, em 1990, que apontou o deslocamento humano como uma das consequências mais graves das mudanças climáticas (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

É sabido que o conceito de refúgio está diretamente associado a deslocamentos forçados, e é igualmente evidente que muitos desastres ambientais, em grande medida decorrentes de ações humanas, têm compelido indivíduos a abandonarem seus locais de origem como forma de garantir a própria sobrevivência. Nesse cenário, a necessidade de reconhecimento jurídico dessa categoria de pessoas torna-se cada vez mais evidente. No entanto, a delimitação conceitual dos chamados refugiados ambientais ainda se mostra complexa e controversa, especialmente em razão da ausência de previsão normativa específica (SALES e OLIVEIRA, 2019).

Conforme se demonstrou, a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967 não abrange deslocamentos motivados por fatores ambientais. Por essa razão, a utilização do termo “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos” não encontra respaldo formal no direito internacional vigente, o que impede o enquadramento dessa categoria nos mecanismos tradicionais de proteção (SALES e OLIVEIRA, 2019).

O fato é que, independentemente da ausência de consenso quanto à nomenclatura, o deslocamento forçado por fatores ambientais constitui uma realidade concreta. Contudo, essa realidade não encontra enquadramento adequado nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, o que resulta na exclusão de indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade dos regimes formais de proteção, evidenciando o descompasso entre a dinâmica dos deslocamentos contemporâneos e as categorias jurídicas disponíveis.

Nesse contexto, não se trata apenas da inexistência de uma categoria jurídica específica, mas de uma inadequação estrutural do modelo tradicional de refúgio, que permanece ancorado em critérios incapazes de abarcar formas contemporâneas de deslocamento forçado. Ao condicionar o reconhecimento à lógica da perseguição individual, o sistema jurídico internacional exclui situações em que a própria permanência no território se torna inviável em razão de fatores ambientais, produzindo um quadro de invisibilidade jurídica. Essa exclusão não apenas evidencia uma lacuna normativa, mas revela a limitação das categorias existentes diante de dinâmicas que desafiam seus pressupostos originários.

No contexto brasileiro, essa lacuna normativa adquire contornos ainda mais sensíveis, especialmente na região amazônica, onde a relação entre populações e meio ambiente assume caráter estrutural. Comunidades tradicionais, povos indígenas e ribeirinhos dependem diretamente dos recursos naturais para a manutenção de seus modos de vida, de modo que a degradação ambiental, o avanço do desmatamento e as alterações nos regimes climáticos não representam apenas impactos ecológicos, mas fatores que comprometem a própria permanência no território. Nesses casos, o deslocamento ocorre de forma forçada, ainda que não se enquadre nos critérios clássicos de perseguição exigidos pelo direito internacional dos refugiados. A ausência de reconhecimento jurídico específico para essas situações evidencia, portanto, não apenas uma lacuna normativa, mas a incapacidade das categorias existentes de captar realidades em que a vulnerabilidade decorre de processos ambientais estruturais, particularmente intensos em regiões como a Amazônia.

Esse cenário deixa evidente que a dificuldade de enquadramento dos deslocamentos ambientais não decorre exclusivamente da inexistência de previsão normativa específica, mas da própria estrutura conceitual do regime jurídico do refúgio, que permanece orientado por categorias incapazes de captar situações em que a vulnerabilidade resulta de processos ambientais difusos e contínuos. A problemática, portanto, desloca-se do plano meramente normativo para um nível estrutural, exigindo a revisão dos próprios critérios que delimitam o reconhecimento jurídico do refúgio.

4 SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Com a ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais em todo o mundo e o aumento dos deslocamentos forçados de pessoas que não têm a capacidade, mesmo que temporariamente, de continuar suas vidas em seus países de origem devido a essas catástrofes, evidencia-se a necessidade de uma iniciativa voltada à regulamentação e proteção dos direitos desses indivíduos, que podem ser considerados refugiados ambientais (SALES e OLIVEIRA, 2019).

Embora o ideal seja a criação de um instrumento internacional específico que assegure expressamente a proteção aos refugiados ambientais, especialmente em razão do caráter transfronteiriço dos problemas ambientais, tal medida ainda se apresenta como uma expectativa distante. Nesse cenário, torna-se necessário recorrer aos instrumentos já existentes, ainda que não tenham sido concebidos especificamente para essa finalidade, na tentativa de garantir que os direitos humanos e fundamentais dos deslocados por questões ambientais não sejam violados.

Diante dessa realidade, verifica-se que, apesar da ausência de proteção normativa específica, há instrumentos nacionais e internacionais que podem ser mobilizados para a tutela dessa categoria. Contudo, essa proteção ocorre de forma indireta e fragmentada, o que evidencia limites relevantes quanto à sua efetividade.

Nesse sentido, os normativos internacionais de proteção dos direitos humanos e de direito ambiental podem ser utilizados como fundamento para a proteção dos chamados refugiados ambientais, na medida em que as catástrofes ambientais afetam diretamente a dignidade humana desses indivíduos. Todavia, tais instrumentos não foram estruturados para lidar com deslocamentos forçados por razões ambientais, o que compromete a adequação de sua aplicação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 estabelece o direito de todo ser humano de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio, e a ele retornar. Embora tal disposição possa ser interpretada de forma a abranger situações de deslocamento forçado decorrente de desastres ambientais, trata-se de uma norma de caráter geral, que não disciplina de maneira específica a situação jurídica desses indivíduos.

De igual modo, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 reforça a responsabilidade dos Estados em assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e eliminar obstáculos à sua efetivação. Em seu artigo 23, destaca a necessidade de assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais e provocadas pelo homem. Ainda assim, tais previsões não

configuram um regime jurídico específico de proteção, limitando-se a estabelecer diretrizes amplas de atuação estatal.

No âmbito nacional, o Brasil, por meio da Lei nº 9.474/1997, assim como outros Estados, não contempla expressamente a categoria dos refugiados ambientais, mantendo-se alinhado à definição restritiva prevista no Estatuto dos Refugiados de 1951. Entretanto, ao prever a possibilidade de concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme o artigo 1º, inciso III, amplia parcialmente o alcance da proteção, ainda que sem abarcar diretamente os deslocamentos motivados por fatores ambientais (DANIELE e PAMPLONA, 2017).

Posteriormente, diante do fluxo de haitianos ao Brasil após o terremoto de 2010, reconheceu-se, pela primeira vez, uma situação de calamidade ambiental como justificativa para medidas de proteção. Todavia, tal reconhecimento não se deu no âmbito do refúgio, mas por meio da concessão de visto por razões humanitárias, nos termos da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, posteriormente prorrogada pela Resolução nº 117/2015 (ONU, ACNUR, 2013; BRASIL, 2015). Tal solução evidencia a ausência de enquadramento jurídico específico, bem como o caráter excepcional das medidas adotadas.

A análise dos instrumentos jurídicos disponíveis evidencia que a proteção conferida aos deslocados por fatores ambientais depende de enquadramentos indiretos e interpretações extensivas, o que compromete sua estabilidade e previsibilidade. A ausência de reconhecimento jurídico específico impede a consolidação de um regime de direitos próprio, fazendo com que esses indivíduos sejam inseridos em categorias que não refletem adequadamente sua condição. No caso brasileiro, embora a acolhida humanitária represente um avanço relevante, sua aplicação não se equipara ao regime do refúgio, tanto em termos de garantias quanto de reconhecimento jurídico, mantendo os migrantes ambientais em uma posição de vulnerabilidade normativa. Desse modo, a fragmentação do sistema não se traduz apenas em insuficiência pontual, mas em uma limitação estrutural que impede a construção de uma proteção efetiva.

Diante desse quadro, verifica-se que a proteção conferida aos deslocados por fatores ambientais, embora existente, se mostra incapaz de responder de forma consistente à complexidade do fenômeno. No contexto brasileiro, e de modo ainda mais sensível na região amazônica, essa limitação assume contornos concretos, na medida em que populações afetadas por processos como desmatamento, degradação territorial e alterações climáticas não encontram reconhecimento jurídico adequado para sua condição. A ausência de um regime normativo específico impede a consolidação de garantias estáveis e mantém esses indivíduos

submetidos a soluções administrativas contingentes, evidenciando que a insuficiência do sistema não é apenas pontual, mas estrutural.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise do desequilíbrio ambiental como fator relevante na intensificação de desastres ambientais e de seus impactos sobre os fluxos migratórios contemporâneos, evidenciando que as mudanças climáticas contribuem para o agravamento de situações de vulnerabilidade e para o aumento dos deslocamentos forçados. A partir desse contexto, buscou-se compreender a configuração jurídica dos chamados refugiados ambientais e examinar a resposta oferecida pelos sistemas normativos internacional e brasileiro a esse fenômeno.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que, embora o deslocamento por razões ambientais constitua uma realidade crescente, não há, no plano jurídico vigente, um enquadramento normativo específico capaz de abarcar essa categoria. A análise dos instrumentos internacionais demonstrou que o conceito tradicional de refugiado permanece vinculado a hipóteses de perseguição, o que limita sua aplicação aos casos de deslocamento ambiental. De igual modo, ainda que normas de direitos humanos e de direito ambiental possam ser mobilizadas, sua incidência ocorre de forma indireta e não sistematizada.

No âmbito nacional, observou-se que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 13.445/2017, introduz mecanismos relevantes, como a acolhida humanitária, que permitem oferecer algum nível de proteção aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Contudo, tais instrumentos não configuram um regime jurídico específico para os deslocados ambientais, nem foram estruturados para responder às particularidades desse tipo de deslocamento, o que evidencia limitações quanto à sua capacidade de proteção.

A partir da análise realizada, é possível sustentar, no plano normativo, que o sistema jurídico brasileiro dispõe de mecanismos potencialmente aplicáveis às situações de deslocamento ambiental, mas que tais mecanismos operam de forma fragmentada e sem reconhecimento jurídico específico da categoria, o que compromete a oferta de uma proteção plenamente adequada. Nesse sentido, os resultados da pesquisa corroboram a hipótese inicialmente formulada, na medida em que indicam a insuficiência do arcabouço jurídico existente para responder, de maneira estruturada, às demandas decorrentes dos deslocamentos ambientais.

A investigação permitiu, assim, evidenciar a existência de uma lacuna normativa caracterizada pelo descompasso entre a complexidade do fenômeno e as categorias jurídicas

disponíveis, revelando limites do sistema jurídico na adaptação a novas formas de mobilidade humana. Tal constatação não decorre da ausência absoluta de normas aplicáveis, mas da inadequação dos instrumentos existentes para lidar com situações que não se enquadram nos modelos tradicionais de proteção.

Cumprе destacar, contudo, que as conclusões alcançadas se inserem no âmbito de uma análise de natureza predominantemente normativo-dogmática, não abrangendo a verificação empírica da aplicação concreta dos instrumentos jurídicos examinados. Assim, os resultados obtidos devem ser compreendidos como uma avaliação da capacidade estrutural do ordenamento jurídico de oferecer respostas adequadas ao problema, e não como uma aferição direta de sua efetividade em contextos específicos.

Diante disso, futuras investigações poderão aprofundar a análise da aplicação prática dos mecanismos existentes, bem como explorar experiências comparadas e possíveis caminhos para a construção de um regime jurídico mais adequado à proteção dos deslocados ambientais.

A análise desenvolvida permite, assim, afirmar que a insuficiência da proteção jurídica conferida aos chamados refugiados ambientais não se explica apenas pela ausência de um regime normativo específico, mas sobretudo pela inadequação das categorias jurídicas tradicionais diante de formas contemporâneas de deslocamento forçado. A fragmentação das respostas institucionais revela, nesse contexto, não apenas uma limitação normativa, mas um problema estrutural de enquadramento jurídico, que compromete a capacidade do sistema de oferecer proteção efetiva.

Por fim, conclui-se que a proteção dos chamados refugiados ambientais representa um desafio relevante para o direito contemporâneo, exigindo a revisão e o aprimoramento das categorias normativas vigentes, de modo a permitir respostas mais consistentes diante das transformações impostas pela crise ambiental global. Tal necessidade torna-se ainda mais evidente em contextos regionais marcados por elevada vulnerabilidade socioambiental, como a Amazônia, onde a intensificação de processos de degradação ambiental impacta diretamente populações que dependem do meio ambiente para sua subsistência, evidenciando, de forma concreta, os limites do modelo jurídico atualmente adotado.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal. Curitiba: Juruá, 2018.

BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas, direitos, legislação e políticas públicas: panorama do regime multilateral global, incluindo o acordo de Paris, e sua aplicação no Brasil. São Paulo: Livro da Eco, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World. 4. ed. New York: Guilford Press, 2009.

DANIELE, Anna Luisa; PAMPLONA, Danielle Anne. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 219-240, 2017. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v11i37.129>.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programe-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programe-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DOW, Kirstin; DOWNING, Thomas E. O atlas da mudança climática: o mapeamento completo do maior desafio do planeta. São Paulo: Publifolha, 2007.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Migration, environment and climate change: assessing the evidence. 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

IPCC. Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SALES, Aklla Guimarães; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. Refugiados ambientais e o direito internacional: limites e perspectivas. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 5, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2019.v5i2.6097>.

TONIELLO, Alexandre Cesar. Responsabilidade civil do Estado em decorrência dos desastres ambientais. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/4829>. Acesso em: 05 jan. 2023.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.